



ACÓRDÃO N. _____ D.J.E. ____/____/_____
3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

APELAÇÃO Nº 2014.3.017481-7 (I VOLUME)

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: CIPRIANO BARROS DA SILVA

ADVOGADO: FRANCIMAR BENTES GOMES E OUTROS

APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA

ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ CHINI, LEONARDO MARTINS MAIA E OUTROS

RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO QUE DISCUTE A REPARAÇÃO DE DANOS ORIUNDO DE INCÊNDIO SUPOSTAMENTE INICIADO NA REDE ELÉTRICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO OBJURGADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

A C O R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edinéa Oliveira Tavares, Ma. Filomena de A. Buarque e Nadja N. C. Meda , membros da Colenda Terceira Câmara Cível Isolada do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto da E. Desembargadora Relatora Edinéa Oliveira Tavares.

Sessão Ordinária realizada em 18 de agosto de 2016, presidida pelo Exmo(a). Des(a). Ma. Filomena de A. Buarque, em presença do Exmo. Representante do Órgão do Ministério Público de 2º grau.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora



3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2014.3.017481-7 (I VOLUME)
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM
APELANTE: CIPRIANO BARROS DA SILVA
ADVOGADO: FRANCIMAR BENTES GOMES E OUTROS
APELADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ CHINI, LEONARDO MARTINS MAIA E OUTROS
RELATORA: DESª. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

RELATÓRIO

A EXMª. SRª DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de Recurso de APELAÇÃO CIVEL interposto por CIPRIANO BARROS DA SILVA objetivando a reforma da sentença proferida pelo MMª Juízo da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que extinguiu o feito sem resolução de mérito com base no art. 267, VI, §3º do CPC-73, nos autos da Ação de Indenização por Dano Patrimonial e Moral, proposta em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA.

Em breve histórico, na origem às fls. 03-09, narra o Autor/Apelante que vem em juízo, para, na qualidade legítimo possuidor da então benfeitoria, composta de dois pavimentos, mista, alvenaria parte de baixo e madeira parte de cima, coberta com telha de brasilit, coletada sob o nº A-41, antigo 15-A-41, situada à Travessa. Stélio Maroja, no perímetro compreendido entre Rodovia Arthur Bernardes e o canal do Jacaré, no bairro do Telegrafo, edificado em terreno pertencente ao Patrimônio da União, medindo 8:00 m de frente X 20:00m de fundos, dizer que em data de 10-10-1998, em decorrência de um incêndio generalizado em torno de seu imóvel e toda a redondeza, motivado por faísca desprendidas das instalações elétricas da fiação da REDE CELPA, cuja a propagação das chamas se deu de forma rápida e intensa, a não permitir salvar os bens do Autor/demandante, ocasionou a perda total de sua benfeitoria conjuntamente com todos os seus pertences que encontravam-se no interior do bem, tais como, dinheiro, documentos moveis e outros, cuja a relação segue anexo.

Prossegue aduzindo, que procurou a Requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, para, de forma administrativa, se ver ressarcido dos danos sofridos, não obtendo sucesso, fato que motivou a propositura da ação para apreciação do Poder Judiciário, trazendo a colação a listagem de todos os bens perdidos no sinistro.

Citada, a CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A – CELPA, concessionária de energia elétrica apresentou tese de defesa às fls. 34-69, arguindo



preliminar de inépcia da peça inicial; arguiu ainda a ilegitimidade do autor da ação, bem como a ausência de nexo causal entre dano e conduta diante a ausência de culpa da Requerida/Apelada, pela culpa exclusiva da vítima, aduziu ainda a litigância de má-fé do Requerente ao tentar obter enriquecimento ilícito, requerendo, ao fim, a improcedência total dos pedidos contidos na ação.

Réplica às fls. 75-78, refutando todos os argumentos apresentados.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 30 de novembro de 2005, onde foram ouvidos o Autor e o preposto da requerida, conforme termo às fls. 106-107.

Seguindo o feito, foi realizada nova audiência para oitiva de testemunhas, consoante termo às fls. 130-131.

Sobreveio Sentença, ocasião em o togado singular acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Requerente /Apelante, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

Desta decisão foram opostos Embargos de Declaração pelo Requerente, os quais foram rejeitados pelo MM juízo de primeiro grau às fls. 174-174-v.

Inconformado, o Requerente CIPRIANO BARROS DA SILVA interpôs as fls. 157/161, o presente Recurso de Apelação, visando a reforma da sentença prolatada, sustentando em suas razões recursais que o feito se enquadra no conceito de consumidor contido no Código de Defesa do Consumidor. Diz que a Portaria 466/1997, do Departamento Nacional de águas e Energia Elétrica não tem força de lei para definir quem é consumidor, requerendo, ao fim, o provimento do recurso para que seja determinada a sua legitimidade e remessa dos autos a origem para regular processamento do feito.

O Apelo foi recebido em duplo efeito às fls. 162.

Contrarrazões ao recurso às fls. 163-166.

Subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça, e por redistribuição, coube-me a relatoria.

Para exame e parecer, os autos foram remetidos a dd. Procuradoria do Ministério Público, que viu ausente a hipótese que justifique a intervenção ministerial (fls. 178-179).

Considerando o dever de conciliar, as partes foram intimadas, em segundo grau, para audiência, no entanto, restou infrutífera a tentativa de acordo (fls. 184-185).

É o que se tinha a relatar.



V O T O

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Verifico o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do direito de recorrer, razão porque conheço do recurso de apelação e passo à sua análise.

A controvérsia posta sob a análise desta Corte versa sobre a existência de legitimidade ativa do Sr. CIPRIANO BARROS DA SILVA, que se diz legítimo possuidor da então benfeitoria situada à Travessa. Stélio Maroja, no perímetro compreendido entre Rodovia Arthur Bernardes e o canal do Jacaré, no bairro do Telegrafo, edificado em terreno pertencente ao Patrimônio da União, medindo 8:00 m de frente X 20:00m de fundos, composta de dois pavimentos, mista, alvenaria parte de baixo e madeira parte de cima, coberta com telha de brasilite, coletada sob o n° A-41, antigo 15-A-41, para, demandar contra concessionária de energia elétrica, na qualidade de consumidor, mesmo não constando na unidade consumidora o registro de seu nome.

No tocante ao conceito jurídico de consumidor adotado pelo Código Consumerista, em seu art. 2º, verifica-se que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Entretanto, esse não é o único conceito de consumidor previsto no Codéx Consumerista, há também o conceito de consumidor equiparado, previsto no art. 17, assim escrito:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Trata-se de disposição legal que protege os chamados bystanders, vale dizer, aquelas pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízo em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do produto ou serviço. (Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto - Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Nelson Nery Junior e Zelmo Denari – 10. Ed. Revista, atualizada e reformulada – Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. I, Direito Material, Página 216).

Deste modo, não apenas aquele que efetivamente e diretamente contrata como destinatário final prestação de serviço ou fornecimento de produto constitui consumidor, pois, por equiparação, também se consideram como consumidores todos aqueles aos quais estão expostos às consequências da prestação defeituosa do serviço.



A jurisprudência pátria tem se manifestado em conformidade com a tese aqui adotada, in verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU PELA COBRANÇA DE VALORES INCOMPATÍVEIS COM O REAL CONSUMO DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES. SENTENÇA QUE NÃO RECONHECEU A LEGITIMIDADE DA ESPOSA E DO FILHO DO TITULAR DA CONTA, E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, UNICAMENTE EM BENEFÍCIO DO PRIMEIRO AUTOR, DETERMINANDO O REFATURAMENTO DAS CONTAS DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 2012. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL. Legitimidade dos autores.

Consumidores por equiparação, uma vez que os mesmos se utilizavam do serviço prestado pela apelada, e ainda que ausente a relação contratual entre as partes, cabível o disposto no artigo 17, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento". Precedentes desta Corte. Dano moral que merece ser majorado, diante das peculiaridades do caso concreto. Verba reparatória que deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser paga a todos os apelantes, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Pleito de majoração dos honorários sucumbenciais que deixo de apreciar, uma vez mantida a sucumbência recíproca, já que os autores não restaram vencedores em diversos pleitos formulados em sua inicial. PARCIAL PROVIMENTO DO APELO. (TJ-RJ - APL: 00044945220128190075 RJ 0004494-52.2012.8.19.0075, Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT, Data de Julgamento: 11/06/2015, VIGÉSIMA SÉTIMA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 15/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROMPIMENTO DE TUBULAÇÃO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE O USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. VÍTIMA DO EVENTO DANOSO. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) III. No que se refere à inversão do ônus da prova, a teor dos arts. 14, § 1º, e 17 do CDC, equiparam-se a consumidores as vítimas de evento danoso decorrente da prestação de serviço defeituoso. Assim, em se tratando de relação de consumo, em que caracterizada a responsabilidade objetiva da concessionária, perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova. Precedentes. IV. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 479632 MS 2014/0039708-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 25/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014).

Assim, entendo que a sentença prolatada na origem merece reforma, pois,



nos termos do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, equipara-se a consumidor aquele que é vítima do defeito na prestação do serviço, de modo que goza de legitimidade ativa o apelante para demandar contra a concessionária de energia elétrica apelada, a fim de discutir a reparação dos danos materiais e morais que alega ter suportado.

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, para reformar a sentença do MM Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Belém, reconhecendo-se a legitimidade ativa do Autor para demandar.

Remetam-se os autos a origem para regular processamento.

É o voto.

Sessão Ordinária Realizada em 18 de agosto de 2016.

Desa. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES
Desembargadora Relatora